



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.662 DE 07 DE ABRIL DE 2021.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2170 DE 14/04/2021*

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE  
SOCIAL DO FUNDEB DE ACORDO  
COM A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25  
DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E  
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

**I** - o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 1º O Conselho Municipal poderá sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

**I** - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo conforme o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas, observada a legislação aplicável;

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

**III** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Atencional documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 3º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) (VETADO)**

**§ 1º** Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

**I** - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

**II** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**III** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**IV** - 1 (um) representante das escolas do campo;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º Os membros dos Conselhos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 6º e seus incisos, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

**I** - nos casos da representação municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

**II** - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

**III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Secretário de Educação designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I do *caput* deste artigo, e o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA SUPLÊNCIA**

**Art. 5º** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS IMPEDIMENTOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 6º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

**I** - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 7º** O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O primeiro mandato dos Conselheiros municipais extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS REUNIÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 8º** O Conselho reunir-se-á mensalmente ou por convocação de seu presidente.

## **CAPÍTULO IX**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DO CONSELHO – DIVULGAÇÃO EM SÍTIO  
DA INTERNET**

**Art. 9º** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III** - atas de reuniões;
- IV** - relatórios e pareceres;
- V** - outros documentos produzidos pelo conselho.

**CAPÍTULO X**  
**DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 10.** Os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A atuação dos Membros do Conselho do FUNDEB:

**I** - não é remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**I** - apresentar à Câmara Municipal e aos Órgãos de Controle Interno Externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** - convocar o Secretário de Educação ou seu substituto legal, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** documentos referentes aos convênios com as instituições;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**IV**- realizar visitas e inspetorias “*in loco*” para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 13.** No prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando deverão transferir aos novos membros os documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 14.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação manter atualizados os dados cadastrais deste Conselho, visando garantir a transparência e efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

**Art. 15.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, nos termos da presente Lei.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 16.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** Os casos omissos serão remetidos ao contido na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 5.288, de 30 de dezembro de 2.009.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de abril de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cap. 78.020.931 Fone: 0xx(65) 3617-1500 [www.camcuiaba.mt.gov.br](http://www.camcuiaba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camcuiaba.mt.gov.br> autêntico de  
com o identificador 310038003200300038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

